

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001458-52.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Elizabeth Ferreira Fontana
Requerido: Ronei de Souza Silva e outro

ELIZABETH FERREIRA FONTANA ajuizou ação contra RONEI DE SOUZA SILVA, alegando, em suma, que adquiriu em seu nome o automóvel Ford Escort, placas IAZ-9323, transferindo-o depois para ele, que vendeu para um garagista, que alienou para outrem, ocorrendo recentemente a apreensão, em razão de irregularidades perante o órgão de trânsito, a exemplo de dívidas, as quais persistem em nome dela indevidamente. Pediu a condenação do requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em transferir o veículo e as dívidas existentes para seu nome, comunicando-se o órgão de trânsito e a Secretaria da Fazenda Estadual.

Citado, o requerido contestou o pedido. Preliminarmente denunciou da lide Pedro Carlos Lavezzo, adquirente do veículo. Quanto ao mérito, aduziu que a própria requerente deu causa ao problema e que hoje é impossível cumprir a obrigação.

Manifestaram-se a requerente e também o Ministério Público, cuja intervenção se justificava pelo fato de ser ela interdita.

Deferiu-se a denúncia da lide.

O litisdenunciado contestou, alegando que apenas intermediou a negociação do veículo para terceiro.

A interdita faleceu, sendo substituído no polo ativo da relação processual pelo espólio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Foi Ronei quem adquiriu o veículo, embora o tenha feito em nome documentalmente em nome da autora, conforme ambos disseram, ela na petição inicial, ele a fls. 93, de viva voz.

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não houve transferência do registro de propriedade e tornou-se difícil a providência em razão da interdição da autora.

Por evidente que desconvém manter essa situação fática, que comprometia a interdita, onerada com os tributos incidentes sobre o automóvel e sofrendo os riscos decorrentes.

Daí o acolhimento da pretensão inicial, impondo a Ronei a transferência do registro de propriedade.

No entanto, descabe determinar à Fazenda Estadual, por si ou por seus órgãos, absterem-se do lançamento de débitos em nome da autora, por fatos pretéritos, pois não figura na relação processual e não pode sofrer as consequências desfavoráveis do processo. O provimento pleiteado repercutiria contra quem não é parte na lide. Para o futuro, aí sim, promovendo-se a alteração cadastral da propriedade, os encargos inerentes passam a ser lançados em nome de outra pessoa.

O réu alegou ter alienado o veículo em seguida para o Sr. Pedro Carlos Lavezzo, o qual afirmou ter sido apenas intermediário, não o adquirente.

O próprio contestante exibiu documento, em audiência, denotando que a a aquisição se fez por T. A. Veículos (fls. 94), inexistindo referência fática ou documental à pesso de Pedro Carlos Lavezzo, o que acarreta a rejeição da denúncia da lide.

Referiu-se, no termo de audiência, que Pedro Lavezzo manifestou intenção de regular a transferência da propriedade (v. fls. 93, parte final), não se sabendo se para seu próprio nome ou de outrem. De todo modo, regularizado doravante o registro em nome do contestante, poderá ele próprio firmar o recibo em favor de Pedro Lavezzo, independentemente da decisão judicial. Aliás, se ele próprio, contestante, disser que concorda e se Pedro Lavezzo manifestar igual interesse, este juízo promoverá a transferência para o nome deste (desde que haja pedido consensual).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **RONEI DE SOUZA SILVA** a promover a transferência do registro de propriedade do veículo, perante o órgão de trânsito, respondendo pela dívida decorrente, no prazo de um mês, sob pena de incidir em multa mensal de R\$ 500,00. Tal transferência documental poderá ser feita, na etapa de cumprimento da sentença, por ofício deste juízo, diretamente ao órgão de trânsito. Responderá pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados por equidade em R\$ 700,00 (A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50).

Outrossim, **rejeito a denúncia da lide** e condeno o litisdenunciante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do denunciado, fixados por equidade em R\$ 500,00 (A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ressalvo que este juízo poderá providenciar a transferência do registro de propriedade do veículo, em seguida, o nome de T. A. Veículos, Pedro Carlos Lavezzo ou mesmo de outrem, se houver concordância expressa de Ronei de Souza Silva e daquele que figurar como adquirente (o objetivo é regularizar a situação fática e jurídica e contribuir para resolver o problema, que causa prejuízos e preocupações).

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA